

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 16/10/2006



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Sociedade de Educação Ritter dos Reis		UF: RS
ASSUNTO: Solicita manifestação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE sobre a extensão do reconhecimento do curso de Direito ministrado na unidade fora de sede de Canoas, pelo Centro Universitário Ritter dos Reis, ao curso de Direito ministrado na cidade de Porto Alegre, sede da Instituição, ambas no Estado do Rio Grande do Sul.		
RELATOR: Milton Linhares		
PROCESSO N.º: 23001.000032/2005-13		
PARECER CNE/CES N.º: 157/2005	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/6/2005

I – RELATÓRIO

O Reitor do Centro Universitário Ritter dos Reis dirige-se à esta Câmara, por meio do Ofício nº 3/2005, de 11/1/2005, para solicitar manifestação da mesma quanto à possibilidade da extensão do reconhecimento do curso de Direito ministrado na cidade de Canoas, unidade fora de sede, ao curso de Direito ministrado na cidade de Porto Alegre, sede da Instituição, ambas no Estado do Rio Grande do Sul.

O curso de Direito ministrado na cidade de Canoas é antigo, tendo sido autorizado pelo Decreto nº 69.371, no ano de 1971, e reconhecido em 1975, pelo Decreto nº 76.205. A renovação do reconhecimento desse curso deu-se no ano de 2004, pela Portaria nº 3.431, de 22/10/2004, pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme Parecer CNE/CES nº 207/2004. Tanto este parecer quanto a portaria citados não fazem menção da existência do curso de Direito na sede da Instituição, na cidade de Porto Alegre, posto que o mesmo ainda não havia sido implantado na ocasião da visita *in loco* dos avaliadores.

O curso de Direito ministrado na cidade de Porto Alegre é recente e foi implantado pela Instituição no ano de 2003, que considerou seu credenciamento como Centro Universitário Ritter dos Reis, com sede em Porto Alegre, por meio da Portaria nº 3.357/2002 – que aprovou, no mesmo ato, o Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI da Instituição, que continha em seu cronograma a previsão de implantação do curso de Direito na sede – como amparo legal para tal implantação.

Embora a implantação desse curso, na cidade de Porto Alegre, não seja o objeto central do processo em análise, cabe ressaltar que a Secretaria de Educação Superior/MEC não acompanha o entendimento das IES sem autonomia fora de sede que vêm considerando a aprovação do PDI como prévia autorização para implantar cursos de graduação nele contidos, ficando, com base nesse entendimento, dispensadas da verificação *in loco* e de qualquer análise de seus projetos pedagógicos. O Ofício MEC/SESu/DESUP nº 1.655/2005, de 9/3/2005, dirigido à presidência desta CES, traduz a preocupação do Departamento de Supervisão do Ensino Superior com relação à condução das IES a esta interpretação, quando é considerado o art. 20 da Resolução CNE/CES nº 10/2002, que se encontra em fase de reformulação neste colegiado.

Quanto à consulta em questão, este Relator entende que, mesmo considerando que o curso de Direito, ministrado na cidade de Porto Alegre, tenha seu projeto pedagógico articulado e padrão de qualidade similar com o da unidade fora de sede, deve ser solicitado seu reconhecimento junto ao Ministério da Educação por não haver, na legislação e normas vigentes, condições que abriguem a extensão do reconhecimento pretendido pelo Centro Universitário Ritter dos Reis. O art. 11 do Decreto nº 3.860/2001 foi revogado pelo Decreto nº 4.914/2003, de 11/12/2003.

Ademais, considerando que a implantação do referido curso de Direito, na sede da Instituição, na cidade de Porto Alegre, não foi solicitada pela IES à SESu/MEC, e sem prejuízo de medidas outras que possam ser adotadas pelo Ministério da Educação, o momento do reconhecimento deste curso poderá servir para as devidas análises dos avaliadores especialistas da área jurídica e, por consequência, assegurar e garantir à IES e seus alunos o procedimento legítimo que a situação enseja.

II – VOTO DO RELATOR

Responda-se ao Interessado nos termos deste Parecer.

Brasília (DF), 8 de junho de 2005.

Conselheiro Milton Linhares – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de junho de 2005.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente